



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança Cível nº 4002683-17.2024.8.04.0000

Impetrante : Yara Amazônia Lins Rodrigues Santos

Advogadas : Catharina de Souza Cruz Estrela, Lauana Mychelle Messias Viana

Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Relator : Cláudio Roessing

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Yara Amazônia Lins Rodrigues Santos contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), consistente no Despacho n. 5658/2023/GP, que determinou o arquivamento do processo administrativo autuado no SEI sob n. 015619/2023.

Em sua petição inicial, às fls. 01/17, a Impetrante narrou que apresentou representação administrativa disciplinar para investigar agressão verbal que teria sofrido do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior no dia 03/10/2023, entre 09:30h e 09:35h, no Plenário do Tribunal de Contas, conduta esta que se enquadraria, em sua petição, como quebra de decoro por violação do artigos 23 e 37, do Código de Ética do TCE/AM, e assédio moral, nos termos do artigo 3º, I e IX, da Resolução n. 05/2022, também daquele Tribunal.

Explicou que sua representação foi inicialmente recebida pelo Despacho n. 5158/2023/GP, e que o Corregedor determinou o afastamento do Conselheiro no Decisório n. 01/2023/CGJPINHEIRO, mas que, posteriormente, houve a determinação de arquivamento quando foi apreciado seu Recurso Inominado.

Relatou que o Presidente da Corte de Contas acolheu a preliminar recursal de inobservância do rito processual do Código de Ética e, no mérito, avocou a competência do Corregedor-Geral, entendendo por ausência de autoria e materialidade, com decisão para arquivamento definitivo dos autos.

Contra essa conclusão, citou que há gravação do dia dos fatos; depoimento de três testemunhas oculares; e parecer do Ministério Público Federal reconhecendo elementos cognitivos para ocorrência de crime. Ressaltou que houve



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

deflagração de procedimento criminal sobre os mesmos fatos e argumentou que, apesar da independência entre as instâncias, a esfera criminal deveria vincular a esfera administrativa nos quesitos de autoria e materialidade.

Defendeu que seu direito líquido e certo decorre do cerceamento de sua representação administrativa e do seu direito de petição, previstos no artigo 11, do Código de Ética do TCE/AM e no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, com objetivo de proteger seus direitos que entende violados.

Diante disso, requereu a intervenção do Poder Judiciário para controlar a legalidade do ato da Corte de Contas, com determinação para desarquivamento do processo e prosseguimento para apuração da conduta administrativa. Formulou pedido liminar, argumentando que estão presentes a probabilidade do direito pela fundamentação levantada e o perigo da demora decorrentes da demora natural do processo judicial, a qual geraria potencial cenário de revitimização e sensação de impunidade e desrespeito à legislação daquele Tribunal.

É o relatório.

De início, indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça.

A Impetrante fundamentou seu pedido no fato de juntar documentos sigilosos de inquérito policial em que se apuram os mesmos fatos, no entanto, da análise dos autos, constata-se que já foi apresentado o relatório final do inquérito, de modo que a publicidade dos documentos não repercutem negativamente na investigação criminal.

Passo à análise do pedido liminar.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos de fundamento relevante e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 7º, III, da lei n. 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

pessoa jurídica.

Analisando os autos, observo que o pedido final da representação da Impetrante requereu a instauração de processo administrativo disciplinar por violação do Código de Ética (fl. 28).

No despacho de admissibilidade, o Presidente do Tribunal de Contas a processou como representação geral por ilegalidade, de acordo com o rito do artigo 288, do Regimento Interno do TCE/AM, e do procedimento administrativo disciplinar dos servidores públicos, regido pela lei n. 8.112/90, considerando preenchidos os requisitos de autoria e materialidade (fls. 66/73).

O erro de processamento foi reconhecido pela própria autoridade (fls. 117/121), no momento em que acolheu a preliminar do recurso contra sua decisão, oportunidade em que expressamente afirmou ter havido equívoco procedimental e que o correto seria seguir o rito previsto no artigo 42, do Código de Ética:

Art. 41. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a três.

Art. 42. Precederá à instauração a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1º. Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2º. Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º. Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º. Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º. Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando absolutória, devendo ser intimado o interessado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

Na sequência, procedeu à reanálise dos requisitos de autoria e materialidade, concluindo no seguinte sentido:

20) **Quanto ao mérito**, estando **presentes todos os argumentos e**



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

documentos produzidos pelas partes, tanto nestes autos recursais como no Processo nº 15619/2023, há de se reconhecer a verossimilhança das alegações quanto à inexistência dos indícios de autoria e comprovação da materialidade na Representação Administrativa Disciplinar em debate.

21) Os Indícios de autoria, elemento essencial para a propositura de um processo administrativo disciplinar, dependem da produção de provas, sejam testemunhais, documentais, dentre outras, o que tornaria o pleito mais sólido. Em analogia ao Código De Processo Penal, pontualmente ao que dispõe o art. 239, tem-se que: *“Considera-se indícios a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou mais circunstâncias”*.

22) O elemento da materialidade, por sua vez, é a **comprovação objetiva e concreta do ato ou fato dito como ilícito**, ou seja, a materialidade é formada por um conjunto de provas tangíveis capazes de demonstrar a existência de uma infração. Nesse contexto, **esses elementos são essenciais à propositura de um processo administrativo disciplinar**, de modo que, sem a observância dos mesmos, não há que se falar em infração disciplinar.

23) Debruçando-se tão somente sobre as provas produzidas por ambos os lados, é de se ter por certo o **não atendimento aos pressupostos essenciais ao prosseguimento do procedimento administrativo disciplinar**, pontualmente em referência à autoria e materialidade. De modo que **alternativa não há se não determinar o arquivamento** dos autos da representação administrativa disciplinar proposta, **diante da ausência dos indícios de autoria e materialidade, não havendo, nos autos da representação, comprovação objetiva e concreta do ato ou fato dito como ilícito**.

(grifos no original)

Analisando este ponto da decisão ora impugnada, observa-se que a decisão se torna contraditória quando se utiliza do conceito de indício do artigo 239¹, do CPP (mera circunstância provada que autorize concluir a existência de outra ou mais), e, ao mesmo tempo, exige comprovação objetiva e concreta do ato.

A análise de indícios requer lastro probatório mínimo e não prova conclusiva da autoria e da materialidade. No caso em tela, a Impetrante juntou aos autos do processo administrativo, antes da decisão ora impugnada, os termos de declarações de três testemunhas perante a Polícia Civil do Estado do Amazonas (fls. 85/90).

Nos autos judiciais ora apreciados, a Impetrante comprovou que esses mesmos depoimentos prestados à Polícia estadual foram suficientes para que o Superior Tribunal de Justiça considerasse presentes indícios mínimos de autoria e

¹ Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

materialidade, autorizando o inquérito contra a autoridade com prerrogativa de função (fls. 127/132):

A partir dos fatos narrados, bem como dos depoimentos prestados à Polícia Civil do Estado do Amazonas, verifica-se que há elementos indiciários da prática dos delitos suficientes para a deflagração do procedimento investigatório perante este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, 'a', da Constituição Federal, considerando que figura como investigado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Posteriormente à deflagração do procedimento investigatório no STJ, foram realizadas diversas diligências pela Polícia Federal, a qual concluiu que não se trata de um simples caso em que há a versão de uma parte contra a outra, mas de narrativas divergentes com a existência de testemunhas, cuja conclusão recairá sobre a valoração da prova e não sobre a inexistência da prova (fl. 147).

Diante do cenário apresentado, por mais que a esfera administrativa atue de forma independente da esfera criminal (pois a vinculação só existiria se comprovada a inexistência de fato ou autoria), entendo que o ato impugnado extrapolou dos limites do juízo de admissibilidade, uma vez que deveria ter aferido apenas a existência de prova mínima que indicasse a autoria e a materialidade.

Diante disso, entendo presente o fundamento relevante e a probabilidade do direito da Impetrante em ver regularmente processada a representação disciplinar, uma vez que sua petição se fez acompanhada de provas mínimas das circunstâncias narradas e que indicam potencial autoria e materialidade.

Por fim, também entendo presente o perigo da demora, considerando que, enquanto não julgado o mérito do presente mandado de segurança, haverá a perpetuação da negativa do direito de representação disciplinar.

Pelo exposto, defiro a medida liminar requerida no sentido de determinar o imediato desarquivamento do processo SEI n. 015619/2023 e o seu regular processamento, de acordo com o artigo 42, do Código de Ética, do TCE/AM.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias. Cientifique-se o ente estatal, por meio da Procuradoria Geral do Estado, dando-lhes o prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Cite-se o terceiro apontado como litisconsorte necessário, a fim de que lhe seja franqueado o direito de integrar o polo passivo.

Após, abra-se vista ao Graduado Órgão Ministerial.

À Secretaria para que retire a tarja de segredo de justiça.

Cumpra-se.

Manaus, 18 de março de 2024.

Cláudio Roessing
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal Pleno

OFÍCIO N.º 1192/2024 - TP

Manaus, 27 de março de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM,
CEP 69057-050

Assunto: **Concessão de Liminar e Solicitação de informações.**

Senhora Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Cláudio César Ramalheira Roessing** - Relator dos autos do **Mandado de Segurança Cível (Processo Digital) N.º 4002683-17.2024.8.04.0000**, no qual figuram, como Impetrante, **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, e Impetrado, o **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, encaminho a Vossa Excelência a cópia da Decisão exarada às fls. 158/163, na qual foi **CONCEDIDA A LIMINAR** requerida, para seu conhecimento e demais providências necessárias ao cumprimento da decisão em epígrafe, bem como para que possa **prestar informações**, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Por se tratar de processo eletrônico, os referidos autos encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico www.tjam.jus.br (consultas processuais de 2.º grau).

Respeitosamente,

Tânia Mara Garcia Mafra
Secretária